



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº023/2018-PJ-CH-06/04/18

Processo nº 018/2018-PMJ
Pregão Presencial Nº20182302001-PMJ

Origem: Departamento de Licitações e Contratos

I-Licitação: Pregão Presencial nº20182302001
2-Requisitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº
10.520/2002. Anulação.

1-RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, encaminha Processo nº018/2018-PMJ, cujo objeto trata-se da contratação de empresa para a locação de balsa para atracamento de embarcações, para embarque e desembarque de cargas e passageiros na cidade de Juruti. Os atos necessários ao andamento foram realizados conforme prescreve a legislação pertinente até a abertura do mesmo. Ocorre que na abertura do processo, a pregoeira equivocadamente não abriu o envelope contendo a proposta de uma licitante que não apresentou documentação necessária ao credenciamento, quando deveria ter aberto o envelope proposta, porém sem a manifestação do representante conforme prevê o edital. Tal fato gerou insatisfação a ponto de reclamação junto ao Ministério Público por parte de licitantes apontando a irregularidade. Ocasão em que foi percebida a falha, ou seja, após o julgamento da documentação e proposta.

2- PARECER:

Na fase interna do processo licitatório, por força do disposto no parágrafo único do art.38 da Lei nº8.666/93, o mesmo foi submetido apreciação jurídica e posterior parecer. Na fase externa, mais precisamente na conclusão do mesmo, é que a Pregoeira verificou o erro em razão da notícia do fato pelo Ministério Público. Momento em que foi constatado o não atendimento da exigência do sub item 5.4, que assim prevê: " 5.4 - A não apresentação do documento de credenciamento não será motivo para desclassificação da proposta ou inabilitação da Proponente. Neste caso, o representante ficará apenas impedido de se manifestar e responder pela proponente durante os trabalhos, bem como perderá o direito de interpor eventual recurso das decisões do pregoeiro."

Constata-se que não foram obedecidas as regras determinadas pelo edital que rege a licitação, pelo qual deve-se pautar todo e qualquer ato e procedimento da licitação de forma que o princípio da vinculação do instrumento convocatório foi gravemente ofendido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA



Do ponto de vista administrativo, há que se considerar que o processo não atende os requisitos que revestem os atos administrativos, ou seja, ocorreu uso de prática ilegal que vicia irremediavelmente o processo, podendo se arrastar por longo tempo a discussão sobre os atos realizados e insatisfações de licitantes caso o ato prossiga com a homologação e contratação do objeto. Esses motivos impõe imediata decisão e correção dos vícios para que o interesse público seja preservado, razão pela qual a correta decisão será a de reconhecer a ilegalidade e rever os atos da administração, para isso necessário se faz anulação total e de ofício, pois não há possibilidade de reverter o erro, sob pena de incorrer em outras irregularidades, já que das três propostas apresentadas duas propostas foram abertas e conhecido o valor.

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que envolve o ato, estando pacificado em decisão proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, *in verbis*: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

Sabemos que a Lei nº 10.520, define as condições de participação de interessados em licitações na modalidade Pregão Presencial, entretanto adota subsidiariamente, regras constantes da Lei nº 8.666/93. Devendo ser rigorosamente atendidos os requisitos estabelecidos pelas normas antes mencionadas, bem como ao que foi expressamente apontado pelo edital da licitação.

A situação ocorrida durante os procedimentos, fere o edital no subitem 5.4 e fere o art.3º da lei nº 8.666/93, que diz:

Art 3º- A licitação destina-se a garantir a observância, do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A administração deixou de observar alguns desses preceitos legais, a partir da sessão de abertura do mesmo, quando a pregoeira não fez a abertura da proposta de um licitante, e julgou apenas duas propostas. Se omitiu de conhecer mais uma proposta, que talvez contemplasse o menor valor. Portanto vários princípios correlatos não foram observados, impossibilitando portanto o aproveitamento parcial do processo.

Na hipótese de processo em que há irregularidade, é de praxe o desfazimento da licitação, é impéiosa a retirada dos atos na ocorrência de ato ilegal, tanto é que a Lei nº 8.666/93, assim determina:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA



*Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

Diante da ocorrência de vício de legalidade e irregularidade insanável existente no autos do processo, não há que se vislumbrar ao prosseguimento dos efeitos e conclusão do certame, em respeito ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nada poderá ser adotado que não seja a anulação do processo de licitação Pregão Presencial nº20182302001-SEMINF, conseqüentemente anulação de todos os atos e acessórios praticados em continuidade, até porque não como ser convalidado.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino no sentido de que seja anulado o Pregão Presencial nº 20182302001-SEMINF, pela irregularidade constante no processo e pela lesão aos princípios norteadores da administração pública e por consequência seja desfeitos os atos realizados e todos os efeitos dos mesmos.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 06 de abril de 2018.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396